



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737704 - SC (2024/0333244-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EVELISE LAIS BREMEN NESI LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PANIFÍCIO LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ - SC016150
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO REVISIONAL GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021), a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. *"A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ)"* (AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737704 - SC (2024/0333244-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EVELISE LAIS BREMEN NESI LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PANIFÍCIO LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ - SC016150
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PEDIDO REVISIONAL GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021), a ausência de impugnação, no agrado interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. *"A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ)"* (AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por EVELISE LAIS BREMEN NESI LTDA contra decisão de fls. 613/618, que conheceu do agrado para conhecer em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento sob os fundamentos de: (i) incidência da Súmula 283/STF, porque não impugnado nas razões do recurso fundamento autônomo e

suficiente à manutenção do acórdão; (ii) incidência da Súmula 7/STJ, porque a alteração da conclusão a que chegou o acórdão acerca da presunção de veracidade demanda reexame de fatos e provas; e (iii) ausência de prequestionamento do art. 480 do CPC/2015.

Em suas razões recursais, por sua vez, a agravante sustenta, em síntese, que:

1) não incide o óbice da Súmula 283/STF, pois houve impugnação de todos os fundamentos assentados no acórdão recorrido;

2) a não apresentação dos documentos pelo banco deveria resultar na presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme o art. 400 do CPC;

3) a decisão não observou adequadamente a teoria da distribuição dinâmica da prova, especialmente no que tange à especificação dos documentos, conforme o art. 397 do CPC;

4) houve especificação suficiente dos documentos na inicial do agravo de instrumento;

5) a matéria relativa ao art. 480 do CPC/2015 não foi suficientemente esclarecida.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e apreciado, com a anulação da perícia homologada e a determinação de nova perícia, aplicando-se os artigos 400 e 480 do CPC/2015.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que **os fundamentos da decisão ora agravada, acerca da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento do art. 480 do CPC/2015, não foram impugnados nas razões do agravo interno**. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido, em razão da preclusão. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS AUTORAS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. "O recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.317.648/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.595.343/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024, g.n.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por

inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021, g.n.)

No mais, **não há como afastar a incidência do óbice da Súmula 283/STF.**

Com efeito, conforme apontado na decisão agravada, o eg. Tribunal de Justiça, ao concluir pela impossibilidade de aplicação de presunção de veracidade dos fatos no caso concreto e de inversão do ônus da prova, consignou expressamente que **a ora agravante formulou pedido revisional genérico, sem apontar na petição inicial da ação revisional sequer os encargos mínimos previstos no ajuste, descumprindo o disposto no art. 397, I e III, do CPC/2015, razão pela qual não haveria fatos a serem considerados verdadeiros.** Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"Ora, se a parte consumidora, buscando a revisão de cláusulas contratuais, pede a inversão do ônus da prova para que seja juntada a avença pactuada, porém sequer informa os encargos mínimos previstos no ajuste, como seria possível tutelar a pretensão revisional?"

Dizer que se aplica a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos moldes do enunciado 530 da Súmula do STJ (ou, para alguns, os juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 do Código Civil), que a capitalização e a comissão de permanência são vedadas por impossibilidade de se analisar a pactuação é extremamente fácil.

Realmente, não se pode negar o fato de que, vez ou outra, os consumidores não recebem cópia da avença, ou, mesmo tendo recebido, a perdem. Não infirmo a existência, validade ou eficácia da previsão legal para exibição de documentos.

(...)

De fato, salvo poucas exceções, o Código de Processo Civil não admite pedido indeterminado (CPC, arts. 322 e 324) e pedido determinado é aquele delimitado em relação ao "que" (qualidade) e ao "quanto" (quantidade).

Somente em alguns casos é que se admite pedido genérico (incisos I a III do § 1º do art. 324 do CPC), que é aquele relativamente indeterminado, pois é indeterminado apenas em relação ao “quanto”. É bom lembrar “que os requisitos do pedido (certeza, determinação, clareza e coerência) são os mesmos requisitos da sentença (cf. v. 2 deste Curso). Se o pedido é um projeto de sentença, nada mais razoável do que exigir dessa os mesmos requisitos exigidos daquele”. (ob. cit., Didier, p. 455)

Desse modo, resta inequívoco que o pedido não pode ser indeterminado em relação à “qualidade”, ou seja, só é possível, numa ação de revisão de contrato, pedir a modificação ou extinção de cláusulas avençadas caso devidamente especificadas, relegando-se à fase liquidatória exclusivamente a apuração do “quanto” (valor) da obrigação.

(...)

Diante do todo exposto e nada obstante à inversão do ônus da prova determinada, tendo em vista a ausência de quaisquer informações relacionadas aos contratos e extratos, por descumprimento dos incisos I e III do art. 397 do CPC, torna-se impossível presumir a veracidade de quaisquer fatos, o que implica na limitação da demanda apenas aos contratos e documentos carreados ao feito.” (fls. 497/499, g.n.)

Tal **fundamento autônomo** - impossibilidade de dedução de pedido revisional genérico - mostra-se **suficiente para a manutenção do acórdão**, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 381/STJ, que dispõe que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”, não é cabível alegação de cláusulas ilegais com base em pedido genérico. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. REVISÃO. ABUSIVIDADE. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. É incabível a revisão do contrato por alegação genérica de abusividade, sem nenhuma especificação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

*(AgInt no AgInt no REsp n. 1.737.314/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021, g.n.)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso, para acolher a tese de que todas as ilicitudes do contrato foram devidamente comprovadas pela perícia, seria necessário reexaminar as provas dos autos, medida inviável na presente via.

3. A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta

a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ). Precedentes.

4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022, g.n.)

E, ao contrário do que alega a agravante, referido fundamento não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, convocando a incidência da **Súmula 283/STF**, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PERÍCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Se o devedor não apresenta, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, necessárias para elaboração do cálculo, o credor pode apresentar seu cálculo, na forma do artigo 475-B, § 2º, da Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil - CPC/1973. Esse cálculo possui presunção relativa. Precedentes.

3. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.145.154/SC, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONCORDÂNCIA COM O VALOR APRESENTADO. IMPUGNAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias pertinentes aos arts. 114 e 115, I do NCPC não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão

recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.737.704 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333244-7

Número de Origem:

00145155419988240038 145155419988240038 50032709120178240038 50332506120218240000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVELISE LAIS BREMEN NESI LTDA
OUTRO NOME : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PANIFÍCIO LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ - SC016150
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVELISE LAIS BREMEN NESI LTDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO PANIFÍCIO LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088
JONAS SCHATZ - SC016150
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266

RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025